



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO N.º 51.617, DE 04 DE JULHO DE 2014.**  
(publicado no DOE n.º 127, de 07 de julho de 2014)

Regulamenta a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica, cria o Programa Estadual de Agricultura de Base Ecológica – PABE, e cria o Comitê Gestor da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica e do PABE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere no art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e em conformidade com as disposições contidas na Lei n.º [14.486](#), de 30 de janeiro de 2014,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA

**Art. 1.º** Fica regulamentada a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica, que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável, com o objetivo de apoiar e de incentivar sistemas agroecológicos e orgânicos de produção e transição agroecológica.

**Parágrafo único.** A Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - o desenvolvimento sustentável;
- II - a participação e o protagonismo social;
- III - a preservação e a conservação ecológica com inclusão social;
- IV - a soberania e a segurança alimentar nutricional sustentável;
- V - a equidade socioeconômica, de gênero e de étnica;
- VI - a diversidade agrícola, biológica, territorial, da paisagem e cultural;
- VII - o reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura; e
- VIII - o estímulo à manutenção das pessoas no campo.

**Art. 2.º** A Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica será integrada e articulada às seguintes Leis, Políticas, Programas e Fundos governamentais, como segue:

- I - Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre Agricultura Orgânica;
- II - Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;
- III - Decreto Federal n.º 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica;
- IV - Lei n.º [10.716](#), de 16 de janeiro de 1996, que cria o Conselho Estadual de Assistência Social;

V - Lei n.º [8.511](#), de 6 de janeiro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º [13.993](#), de 28 de maio de 2012, que cria o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais – FEAPER;

VI - Lei n.º [13.531](#), de 20 de outubro de 2010, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Rio Grande do Sul;

VII - Lei n.º [13.922](#), de 17 de janeiro de 2012, que estabelece Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária - Compra Coletiva/RS;

VIII - Lei n.º [13.590](#), de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano Safra Anual no âmbito da Política Agrícola do Rio Grande do Sul; e

IX - Lei n.º [14.245](#), de 29 de maio de 2013, que institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social no Estado do Rio Grande do Sul – PEATERS, e institui o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social do Rio Grande do Sul – PROATERS.

**Art. 3.º** A Política de que trata este Decreto é dirigida aos(às) agricultores(as) familiares de que trata o art. 3.º da Lei Federal n.º 11.326/2006.

**Art. 4.º** Para fins deste Decreto considera-se:

I - agricultura familiar: realizada por agricultores(as) familiares de acordo com a definição da Lei Federal n.º 11.326/2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II - agroecologia: sistema agrícola de base ecológica, fundado em estratégias produtivas diversificadas e complexas, que se utilizam de práticas e manejos de recursos naturais de maneira ecologicamente sustentável, caracterizando-se pela não utilização de agrotóxicos e pela utilização de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, nos termos da Lei Federal n.º 10.831/2003;

III - transição agroecológica: processo gradual e orientado, de conversão de um sistema agrícola para o paradigma agroecológico, em que são incorporadas práticas e manejos ecologicamente sustentáveis e tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

IV - produção orgânica: produção gerada em sistemas produtivos que dispensam o uso de agrotóxicos e que se utilizam de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, de acordo com as definições estabelecidas na Lei Federal n.º 10.831/2003;

V - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

VI - economia solidária: empreendimentos socioeconômicos em que se estabelecem relações econômicas baseadas na cooperação, solidariedade e colaboração, organizadas e protagonizadas por múltiplos setores sociais e econômicos, com os requisitos estabelecidos na Lei n.º [13.531](#)/2010;

VII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, com vista à preservação e à conservação dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade, florestas, fauna e flora, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;

VIII - agrobiodiversidade: a diversidade genética de espécies cultivadas de utilidade agrícola, que reflete a interação entre agricultores e ambientes locais, que ao longo do tempo e nos

múltiplos ecossistemas, produziu, e produz, variedades de plantas adaptadas às condições ecológicas locais, também conhecidas por sementes tradicionais, crioulas ou nativas, mas que podem ser reproduzidas por diversos materiais propagativos como sementes, mudas, estacas e bulbos;

IX - certificação: garantia ao(à) consumidor(a) da qualidade e da procedência do produto, gerada por processos participativos de agricultores(as) e consumidores(as) que geram credibilidade e/ou por procedimentos de auditorias externas de entidades especializadas na prestação do serviço; e

X - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei [11.326/2006](#), que promovam a manutenção e a valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

**Parágrafo único.** Equiparam-se à agroecologia os sistemas denominados de agricultura ecológica, orgânica, biológica, biodinâmica e natural, nos termos estabelecidas na Lei Federal n.º 10.831/2003.

**Art. 5.º** A Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica tem como objetivos:

I - apoiar e fomentar os sistemas de produção agroecológicos e de orgânicos consolidados e em transição agroecológica e orgânica;

II - garantir a soberania e a segurança alimentar e nutricional sustentável, por meio do apoio e do incentivo à implantação e ao fortalecimento de sistemas de produção diversificados e da valorização da agrobiodiversidade;

III - estimular a diversificação da produção agrícola, territorial e da paisagem rural;

IV - promover a utilização dos recursos naturais com manejo ecologicamente sustentável, bem como a integração e a complementaridade das atividades agropecuárias e as agroflorestas;

V - promover a transversalidade, a articulação e a integração das políticas públicas estaduais entre os entes da federação;

VI - estimular o consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos, por meio da promoção, da divulgação e de investimentos no aumento da produção de alimentos de melhor qualidade biológica e sem contaminação por uso de agrotóxicos, aumentando a oferta de produtos e dos locais de abastecimento;

VII - promover a consolidação e o fortalecimento da participação e do protagonismo social de homens, de mulheres, de jovens e de idosos em processos de garantia da qualidade, de metodologias de trabalho em desenvolvimento rural sustentável e do conhecimento de manejos de agroecossistemas;

VIII - fomentar a adoção de práticas para produção de base ecológica na agricultura familiar como modo de vida saudável, na busca da equidade, da segurança e da soberania alimentar e nutricional, da geração de renda e da inclusão social;

IX - promover o reconhecimento dos sistemas agroecológicos e orgânicos como passíveis de retribuição por serviços ambientais prestados pelos(as) agricultores(as);

X - apoiar o fortalecimento das organizações da sociedade civil e das redes sociais de economia solidária, das cooperativas, das associações e dos empreendimentos econômicos que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia e a produção orgânica;

XI - apoiar a ampliação da geração de conhecimentos, por meio do apoio às pesquisas científicas, do reconhecimento e sistematização de saberes e de experiências populares e das

metodologias de trabalho utilizadas, bem como apoiar o desenvolvimento de tecnologias aplicadas aos sistemas agroecológicos e de produção orgânica;

XII - apoiar processos de geração participativa de conhecimentos e tecnologias, em conjunto com os(as) agricultores(as) e suas organizações, instituições de ensino, pesquisa, extensão rural e outras organizações da sociedade civil;

XIII - fomentar a agroindustrialização, o turismo rural e o agroturismo, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural;

XIV - apoiar a interação das atividades produtivas com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, e Zoneamentos Agrícolas;

XV - promover a integração de ações de produção agroecológica e orgânica com ações de inclusão social, de superação da pobreza e do combate às desigualdades regionais;

XVI - apoiar comercialização e o acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos, de economia solidária e feiras de venda direta ao consumidor;

XVII - incentivar a permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, associando a produção agroecológica e orgânica com a diversidade cultural e qualidade de vida no meio rural;

XVIII - incentivar a juventude e as mulheres rurais, por meio de condições diferenciadas de acesso às políticas públicas;

XIX - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de insumos agroecológicos e orgânicos, à qualidade de produtos agroindustrializados, e às tecnologias e máquinas socialmente apropriadas de baixo impacto ambiental, priorizando a indústria nacional;

XX - apoiar a geração e a utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural e para a minimização de impactos ambientais;

XXI - incentivar a gestão sustentável nas unidades produtivas;

XXII - divulgar a ciência agroecológica de forma massiva consistente, possibilitando o debate e a opção consciente para uma produção e consumo de alimentos saudáveis;

XXIII - desenvolver sistemas de produção compatíveis com a melhoria da qualidade de vida e da preservação dos recursos naturais, entendidos como patrimônio de todas as gerações de forma equilibrada e sustentável;

XXIV - promover o resgate, a preservação e a promoção da biodiversidade, considerando-a como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, os ecossistemas e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas; e

XXV - apoiar iniciativas em agroecologia de agricultura familiar urbana ou periurbana.

**Art. 6.º** São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica:

I - a assistência técnica e a extensão rural;

II - a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais;

III - a comercialização e o acesso a mercados;

IV - a agroindustrialização;

V - a certificação;

VI - o armazenamento e o abastecimento;

VII - os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

VIII - os Fundos Estaduais, o crédito rural, as linhas de financiamento e os subsídios;

IX - as compras institucionais e os programas públicos;

X - o seguro agrícola;

- XI - o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;
- XII - a educação e a capacitação técnica;
- XIII - a diferenciação tributária e fiscal para toda a cadeia produtiva;
- XIV - o Plano Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica; e
- XV - o Programa Estadual de Agricultura de Base Ecológica – PABE.

**Art. 7.º** A Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo – SDR.

**Art. 8.º** A Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica será executada com recursos públicos e privados.

**§ 1.º** Constituem fontes de recursos desta Política:

- I - recursos do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul;
- II - recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;
- III - Fundo Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social – FUNDATERS;
- IV - Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais - FEAPER;
- V - Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA;
- VI - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais; e
- VII - recursos oriundos de operações de crédito.

**Art. 9.º** Para a execução da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica a SDR poderá firmar convênios e/ou termos de cooperações com a União, outros Estados, Municípios, com órgãos públicos de qualquer esfera ou entidades privadas.

**Art. 10.** O Plano Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica, instrumento desta Política terá como conteúdo mínimo, os seguintes elementos:

- I - diagnóstico;
- II – estratégias e objetivos;
- III – programas, projetos e ações;
- IV - indicadores, metas e prazos; e
- V - modelo de gestão do Plano.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA ESTADUAL DE AGRICULTURA DE BASE ECOLÓGICA - PABE

**Art. 11.** Fica criado, no âmbito da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica, o Programa Estadual de Base Ecológica - PABE, que tem como objetivos:

- I - fortalecer as experiências consolidadas em agroecologia;
- II - fomentar a transição para sistemas de produção de base agroecológica;
- III - apoiar iniciativas de conservação, de manejo, de produção para agroindustrialização e de comercialização de produtos da sociobiodiversidade, reconhecendo e valorizando saberes e práticas locais;
- IV - priorizar a formação de redes de grupos e cooperativas que atuam na segurança alimentar e nutricional, com apoio na logística de comercialização em circuitos de proximidade;

V - viabilizar a qualificação de agricultores(as) familiares e técnicos(as) em agriculturas de base ecológica;

VI - viabilizar a criação e a manutenção de pelo menos um centro de referência em Agroecologia a fim de estimular a produção e a troca de conhecimento ecológico;

VII - fornecer Assistência Técnica e Extensão Rural com qualidade de forma sistemática em consonância com a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social – PEATRS, instituída pela Lei n.º [14.245/2013](#) e Decreto regulamentador;

VIII - apoiar e regulamentar cadeias produtivas sustentáveis para produtos de base agroecológica, contemplando incentivos à organização social, à construção de capacidades coletivas e de arranjos produtivos locais;

IX - apoiar a implementação de centros de comercialização de produtos de base agroecológica;

X - apoiar projetos e ações locais que fortaleçam o papel do(a) agricultor(a) familiar e comunidades tradicionais como Guardiões(ãs) da Agrobiodiversidade e que agreguem benefícios socioeconômicos às famílias; e

XI - elaborar e implementar formas educativas de comunicação, difusão e compartilhamento das experiências, de conhecimentos e de informações geradas no âmbito do PABE.

**Art. 12.** A SDR será responsável pela coordenação e a execução do PABE, devendo:

I - coordenar as ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

II - orientar, acompanhar e analisar a viabilidade técnica, econômica, social e ambiental das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;

III - viabilizar suportes técnico e financeiro necessários ao desenvolvimento das ações;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as ações; e

V - produzir e publicizar relatório anual com os resultados do PABE.

**Art.13.** As ações desenvolvidas pelo PABE devem atender, prioritariamente, os(as) agricultores(as) e pecuaristas familiares, jovens e os(as) idosos(as) do meio rural.

**Art.14.** Farão parte do PABE as seguintes linhas de financiamento, dentre outras:

I - de sementes crioulas, varietais e orgânicas;

II – de sistemas de produção agropecuários, que apoie a transição e/ou consolidação agroecológica de unidades produtivas; e

III – que apoiem sistemas agrícolas que visem estimular a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

### CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR

**Art. 15.** Fica criado o Comitê Gestor do Plano Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica e do Programa Estadual de Agricultura de Base Ecológica – PABE, competindo-lhe:

I - promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento do Plano Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica;

II - articular os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual para a elaboração e a implementação do Plano Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica;

III - deliberar sobre proposta do Plano Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica e do PABE;

IV – monitorar os programas e as ações integrantes do Plano Estadual de Agroecologia e do PABE e propor alterações no sentido da consecução de seus objetivos.

**Parágrafo único.** Caberá ao Departamento de Agricultura Familiar da SDR elaborar um plano de ações do PABE a ser submetido ao Comitê Gestor do Plano Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica.

**Art. 16.** O Comitê será composto por um(a) representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos, entidades e instituições:

I - Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo – SDR;

II - Secretaria da Educação – SEDUC;

III - Secretaria da Saúde – SES;

IV - Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa – SESAMPE;

V - Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;

VI - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio – SEAPA;

VII - Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul – FZB;

VIII - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM;

IX - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS;

X - Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária – FEPAGRO;

XI – Instituto Rio Grandense do Arroz – IRGA;

XII - Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS;

XIII - Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL; e

XIV – Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS; e

XV – Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural e a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – EMATER/RS – ASCAR.

**Art. 17.** Serão convidados(as) a compor o Comitê Gestor, representantes, titular e suplente, conforme segue:

I – órgãos e entidades Federais:

a) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA/ Centro de Pesquisa Agropecuária de Clima Temperado - CPACT;

b) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA/Centro Nacional de Pesquisa de Uva e Vinho – CNPUV;

c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul – MAPA/Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul SFA-RS;

d) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/Superintendência no Estado do Rio Grande do Sul;

e) Comissão da Produção Orgânica do Estado do Rio Grande do Sul – CPOrg-RS;

f) Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS/ Faculdade de Agronomia/FAGRO;

g) Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS/Faculdade de Ciências Econômicas;

h) Unidade Federal de Santa Maria - UFSM

i) O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS;

- j) Universidade Federal de Pelotas – UFPEL;
- k) Universidade Federal do PAMPA – UNIPAMPA; e
- l) Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

II - representantes de organizações da sociedade civil comprovadamente envolvidas com a agroecologia e que representem diferentes segmentos, como produção, processamento, comercialização, assistência técnica, avaliação da conformidade, ensino, produção de insumos, mobilização social, saúde e defesa do consumidor;

III - pelo menos duas associações de agricultores(as) e/ou cooperativas envolvidas com a produção de base ecológica vinculadas a uma organização com controle social cadastrada no MAPA ou a outro órgão fiscalizador federal, estadual ou distrital conveniado, ou certificadas por organismos de avaliação da conformidade credenciados pelo MAPA; e

IV - representantes de organizações formais de consumidores(as) e de produtos orgânicos.

**Parágrafo único.** Compete à SDR conduzir o processo de seleção das entidades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo, que integrarão o Comitê Gestor, garantindo a paridade de representação entre a sociedade civil e o Poder Público.

**Art. 18.** Cabe ao(à) titular da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo presidir e coordenar as atividades do Comitê Gestor.

**Art. 19.** Os(as) representantes, titulares e suplentes, serão indicados(as) pelos(as) respectivos(as) Titulares dos Órgãos, Instituições e Entidades e designados(as) por ato do(a) Presidente(a) do Comitê Gestor.

**Parágrafo único.** As atividades dos(as) integrantes do Comitê Gestor serão consideradas de serviço público relevante, não remunerado.

**Art. 20.** A SDR poderá estabelecer normas complementares necessárias à efetivação deste Decreto.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 4 de julho de 2014.

**FIM DO DOCUMENTO**